



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

992

09.11.2015 a 13.11.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público. PDV. Capacidade de discernimento comprometida. Nulidade do ato de exoneração. Imposição de devolução dos valores recebidos por ocasião da adesão ao PDV. Condição para a reintegração. Ilegitimidade. Possibilidade de posterior cobrança ou compensação com valores devidos a título de remuneração.	4
Improbidade administrativa. Verbas repassadas pelo SUS. Clínica particular. Ausência de prestação de contas. Ato de improbidade administrativa configurado. Violação a princípios da Administração Pública. Aplicação das sanções previstas na LIA.	4
Polícia administrativa. Metrologia. Inmetro. Autos de infração. Fundamento em Portarias. Amparo legal. Direito Administrativo sancionador. Técnica da norma penal em branco. Possibilidade.	5
Privatização do Banespa. Acionistas minoritários. Oferta de ações. Interpretação. Tratamento diferenciado. Lei especial. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Inaplicabilidade.....	6
Direito Constitucional	7
Ação popular. Convênio entre o Estado do Amapá e OAB/AP. Construção de sede social. Legalidade. Discricionariedade da Administração.	7
Direito Penal	8
Apropriação indébita previdenciária. Inserção de dados falsos em guias de recolhimento da previdência social. Competência da Justiça Federal. Falsidade ideológica. Conduta praticada por agentes públicos. Peculato. Absorção do delito de apropriação indébita pelo crime de peculato. Delação premiada. Possibilidade.....	8



Direito Previdenciário 10

Constitucionalidade do fator previdenciário. Critérios de reajustamento. Preservação do valor real. Utilização de índices legais. Validade. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade após a implementação das condições do art. 58 do ADCT. 10

Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado poucos dias antes do óbito. *Causa mortis*. Complicações da AIDS. Fatos notórios. Princípio do convencimento motivado. Direito à aposentadoria por invalidez antes da perda da qualidade de segurado. Deferimento do benefício. 11

Amparo assistencial da LOAS. Hipossuficiência. Renda per capita. Critério não absoluto. Cálculo da renda per capita. Possibilidade de exclusão de um benefício previdenciário de um salário mínimo, independente do tipo e do beneficiário. Concessão do benefício. 12

Pensão por morte. Menor sob guarda judicial. Equiparação a filho. Dependente presumido. Inconstitucionalidade da exclusão. Precedente da Corte Especial do TRF1. Benefício concedido desde o óbito. 13

Direito Processual Civil..... 14

Embargos à execução. Medicamento de alto custo. Termo de ajustamento de conduta firmado nos autos de ação civil pública. Descumprimento. Multa processual. Incidência. 14

Execução fiscal. Penhora de proventos de aposentadoria e pensão. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Comprovação. Impenhorabilidade. 15

Execução. Incidência de juros de mora até expedição do requisitório. Homologação tácita dos cálculos de liquidação. Possibilidade. Encerramento da execução na pendência de controvérsia. Perda de objeto. 15

Direito Processual Penal..... 16

Estatuto do desarmamento. Crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo. Estrangeiro. Comunicação à repartição consular. Inexistência de nulidade. Prisão preventiva. Requisitos legais. Presunção de inocência. Primariedade. Bons antecedentes. Residência fixa. Trabalho lícito. Irrelevância. 16



Direito Tributário..... 18

Contribuição previdenciária. RGPS. Prescrição. Gratificação natalina. Vale-transporte. Compensação. Correção monetária.....18

Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Lei 8.212/1991, art. 22, IV. Alteração. Lei 9.876/1999. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.19

Responsabilidade tributária. Sucessão empresarial. Art. 133 do CTN. Grupo econômico. Solidariedade. Inexistência.19



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. PDV. Capacidade de discernimento comprometida. Nulidade do ato de exoneração. Imposição de devolução dos valores recebidos por ocasião da adesão ao PDV. Condição para a reintegração. Ilegitimidade. Possibilidade de posterior cobrança ou compensação com valores devidos a título de remuneração.

Administrativo. Servidor público. PDV. Capacidade de discernimento comprometida. Nulidade do ato de exoneração. Imposição de devolução dos valores recebidos por ocasião da adesão ao PDV como condição para a reintegração. Ilegitimidade, ressalvada a possibilidade de posterior cobrança ou compensação com valores devidos a título de remuneração. Inovação do pedido inicial. Vedação (art. 264 do CPC). Apelações a que se nega provimento.

I. “É de se declarar a nulidade do ato de demissão de servidor público, que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, quando não possuía plena capacidade de discernimento do ato e das consequências daí advindas, conforme atestado por laudo pericial oficial, ocorrendo vício na manifestação de vontade do servidor” (AG 0017882-34.2005.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (convocado), Primeira Turma, DJ p.34 de 06/11/2006, sem grifos no original).

II. Por outro lado, uma vez que se trata de ato nulo por vício de consentimento, o retorno da parte autora ao trabalho não pode ser condicionado à devolução do valor da indenização paga por ocasião da adesão, sem prejuízo da sua cobrança oportuna ou eventual compensação com o valor da remuneração.

III. O pedido de recebimento da remuneração em razão de suposto direito à licença para tratamento de saúde não consta da petição inicial, tampouco foi objeto de instrução processual, o que impede a apreciação do tema por esta Corte, pois «é vedada a inovação do pedido inicial, em sede recursal, nos termos do art. 264 do CPC» (TRF1, AMS 0029896-50.2010.4.01.3500 / GO, Relator José Amílcar Machado, Sétima Turma, Data da decisão: 28/04/2015, Data da Publicação: 10/07/2015). 3. Apelação da UFPI e reexame necessário não providos.

IV. Apelação da autora provida. (AC 0003097-66.2003.4.01.4000 / PI, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.168 de 11/11/2015.)

Improbidade administrativa. Verbas repassadas pelo SUS. Clínica particular. Ausência de prestação de contas. Ato de improbidade administrativa configurado. Violação a princípios da Administração Pública. Aplicação das sanções previstas na LIA.

Direito civil. Improbidade administrativa. Verbas repassadas pelo SUS. Clínica particular. Ausência de prestação de contas. Ato de improbidade administrativa configurado. Violação a princípios da Administração Pública. Preliminares afastadas. Aplicação das sanções previstas na LIA. Falta de demonstração do dano ao erário. Reforma da sentença.



I. É ônus dos réus demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e juntar aos autos, nos momentos oportunos, as provas aptas a comprovar suas alegações. Cerceamento de defesa não configurado.

II. Inexistência de prejudicialidade entre a ação desconstitutiva da auditoria realizada e esta ação de improbidade, ajuizadas com base nos mesmos fatos, haja vista a prolação de sentença de improcedência na segunda ação. Também não há prejudicialidade entre este feito e a ação penal, em face da independência das instâncias civil e penal, não havendo, portanto, necessidade de suspender esta ação.

III. O ato tido por ímprobo, na hipótese, consubstancia-se em “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo” (artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), situação em que é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. Os réus não prestaram contas dos recursos federais recebidos e tinham plena ciência e consciência de sua conduta omissa, tanto que, mesmo depois de citados e intimados, não se desincumbiram do dever de prestar contas das verbas públicas.

IV. A falta de prestação de contas não conduz à inevitável conclusão de que houve danos ao erário, que, se houver, devem se comprovados na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único, da LIA). O relatório da auditoria sobre os valores repassados aos réus e a falta de prestação de contas constitui somente indício de dano, que precisa ser demonstrado, ônus do qual não se desincumbiu o MPF.

V. É imprescindível, para que se configure o dever do agente público de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano real (aquele comprovado). A instrução não tratou suficientemente da matéria, que exige segura demonstração. Tudo ficou limitado ao discurso legal e aos documentos dos órgãos fiscalizadores, que cuidaram de mostrar os valores repassados aos réus e de demonstrar a omissão na prestação de contas. Sanção de ressarcimento do dano ao erário afastada.

VI. As sanções aplicadas, de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta e indiretamente, ainda que por pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, guardam proporcionalidade e razoabilidade com os atos praticados pelos réus, que demonstraram não ter respeito e zelo com a coisa pública.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0000018-03.2008.4.01.4001 / PI, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1240 de 10/11/2015.)

Polícia administrativa. Metrologia. Inmetro. Autos de infração. Fundamento em Portarias. Amparo legal. Direito Administrativo sancionador. Técnica da norma penal em branco. Possibilidade.

Polícia administrativa. Metrologia. Inmetro. Autos de infração. Fundamento em Portarias.



Existência, no entanto, de lei que lhes serve de base. Direito Administrativo sancionador. Técnica da norma penal em branco. Utilização. Possibilidade.

I. Trata-se de ação intentada por Unilever Brasil Ltda., em face do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de “anular os autos de infração n. 1308966, 1235414 e 1190271, discutidos nesta ação e os atos administrativos dele decorrentes, inclusive as multas ilegalmente aplicadas, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 20 do CPC”. Na sentença, foram julgados “improcedentes os pedidos” e revogada “a liminar parcialmente concedida”.

II. O fundamento para a aplicação das penalidades não é só as portarias expedidas pelo Inmetro, mas também, e principalmente, a Lei n. 9.933/99, que traz os valores de multas, sua graduação e os parâmetros de aplicação.

III. O direito administrativo sancionador admite a técnica da norma penal em branco.

IV. Negado provimento à apelação. (AC 0014408-31.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.643 de 11/11/2015.)

Privatização do Banespa. Acionistas minoritários. Oferta de ações. Interpretação. Tratamento diferenciado. Lei especial. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Inaplicabilidade.

Processual. Administrativo. Comercial. Questão de direito. Provas desnecessárias. Privatização do Banespa. Acionistas minoritários. Oferta de ações. Art. 109, §1º da lei nº 6.404/76 e art. 28 da lei nº 9.491/97. Interpretação. Tratamento diferenciado previsto na lei especial. Prevalência. Artigos 254 e 255, §1º da lei nº 6.404/76. Inaplicabilidade. Revogação anterior ao leilão de privatização. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Art. 254-A da lei nº 6.404/76. Inaplicabilidade.

I. Depoimento pessoal e perícia contábil. Desnecessidade. A questão controvertida - aferir se a privatização do Banespa observou a legislação de regência quanto aos acionistas minoritários é unicamente de direito.

II. Agravo retido desprovido.

III. O tratamento desigual entre os acionistas minoritários do Banespa e os empregados que se tornaram acionistas após a privatização tem amparo no art. 28 da Lei nº 9.491/97.

IV. Tratando-se de lei especial que rege o Programa Nacional de Desestatização, prevalece sobre a regra geral de igualdade de direitos entre os acionistas de mesma classe prevista no art. 109, §1º, da Lei nº 6.404/76.

V. Os artigos 254 e 255, §1º da Lei nº 6.404/76, que asseguravam a oferta pública das ações dos acionistas minoritários quando houvesse alienação do controle de companhia aberta, não são aplicáveis ao caso, porque foram revogados antes da publicação do edital de privatização do



Banespa, não havendo direito adquirido a regime jurídico.

VI. O art. 254-A da Lei nº 6.404/76 tampouco é aplicável, a uma, porque foi introduzido pela Lei nº 10.303/2001, posterior ao edital de privatização, e, a duas, tendo em vista que o art. 7º do novel dispositivo afastou expressamente sua aplicação às empresas cujo edital de privatização já houvesse sido publicado, caso do Banespa.

VII. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (AC 0046576-71.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.297 de 09/11/2015.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação popular. Convênio entre o Estado do Amapá e OAB/AP. Construção de sede social. Legalidade. Discricionariedade da Administração.

Constitucional e processual civil. Ação popular. Convênio entre o Estado do Amapá e OAB/AP. Construção de sede social. Ilegalidade. Inocorrência. Conveniência e oportunidade do ato administrativo. Discricionariedade da Administração.

I. A ação popular é o instrumento pelo qual o cidadão se utiliza para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII).

II. A ação popular não visa à proteção de interesses individuais, mas à defesa de direitos ou interesses de natureza pública, atuando o autor em nome da coletividade para invalidar atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, no uso de uma prerrogativa outorgada pela Constituição da República.

III. No caso dos autos, o autor questiona o Convênio 029/2008 - SEINF, celebrado pelo Estado do Amapá, na pessoa do seu então representante Antônio Waldez Góes da Silva, e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amapá (OAB/AP), para construção de sede social dos advogados, sob a alegação de que o objeto do convênio afronta os princípios da Administração Pública, como também ofende o patrimônio público.

IV. A Administração agiu mediante autorização e delimitação legislativa, não tendo sido constatada irregularidade alguma no convênio celebrado entre o Estado do Amapá e a OAB/AP para a construção de sua sede social. O convênio atendeu aos requisitos formais do art. 116, da Lei n. 8.666/93, tendo sido celebrado com amparo nas Leis n. 101/2000 e 8.666/93 e Decreto Estadual n. 3855/97, além de previsão expressa na Constituição do Estado do Amapá, que o autoriza a celebrar contratos e convênios com entidades de direito público e privado.



V. A Ordem dos Advogados do Brasil é instituição pública de relevância constitucional, tendo natureza de autarquia especial, que presta indiscutíveis serviços públicos, não fazendo qualquer sentido enxergar no convênio entabulado entre duas entidades públicas, sem mais, eiva de imoralidade.

VI. Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tratada, pois legalmente não é, como se fosse um clube ou sociedade civil de natureza social e esportiva, para efeitos da vedação existente no Decreto Federal 99.509/90.

VII. De mais a mais, essa vedação, evidentemente, sendo de âmbito federal, não limita a atuação do poder do Estado do Amapá de firmar os convênios que bem entenda, sendo inclusive discutível a competência da Justiça Federal para a demanda, uma vez que o patrimônio eventualmente atingido é o patrimônio do Estado do Amapá. 8. De fato, a competência da Justiça Federal apenas se justifica pela presença da OAB/AP, que, entretanto, compôs a demanda como beneficiária do ajuste realizado, não havendo, pois, qualquer comprometimento de patrimônio público federal.

VIII. Ainda que se admita a competência da Justiça Federal para julgar a matéria, a confirmação da sentença implicaria como resultado concreto admitir que um órgão federal pudesse dizer ao governo estadual como gastar os seus recursos, invadindo a sua esfera de discricionariedade.

IX. Ainda que se entenda uma tal atuação da Justiça Federal, evidentemente, isso apenas se faria possível quando ocorresse expressivo caso de ilegalidade ou indiscutível situação de imoralidade na aplicação de recursos públicos, o que, a meu juízo, não é o caso em espécie.

X. Os advogados residentes no Estado do Amapá evidentemente são cidadãos daquele Estado e consagraria inaceitável discriminação que o poder público estadual não pudesse beneficiá-los pela profissão que exercem ou pela entidade que os representa. XI. Apelações do Estado do Amapá e de Antônio Waldez Goés da Silva a que se dá provimento para julgar improcedente a presente ação popular. (AC 0000494-91.2009.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1376 de 10/11/2015.)

DIREITO PENAL

Apropriação indébita previdenciária. Inserção de dados falsos em guias de recolhimento da previdência social. Competência da Justiça Federal. Falsidade ideológica. Conduta praticada por agentes públicos. Peculato. Absorção do delito de apropriação indébita pelo crime de peculato. Delação premiada. Possibilidade.

Penal. Processual penal. Apropriação indébita previdenciária. Artigo 168-A do Código Penal. Inserção de dados falsos em guias de recolhimento da previdência social. Competência da Justiça Federal. Falsidade ideológica. Artigo 299 do Código Penal. Conduta praticada por



agentes públicos. Peculato. Artigo 312 do Código Penal. Absorção do delito de apropriação indébita pelo crime de peculato. Possibilidade. Não incidência do princípio da consunção entre os delitos de peculato e falsidade ideológica. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Delação premiada. Possibilidade. Dosimetria da pena.

I. O crime de apropriação indébita previdenciária atenta contra interesse do INSS, autarquia federal, e atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

II. Não há nulidade do feito em razão da ausência de notificação dos servidores para a apresentação de defesa preliminar. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal foi lastreada em inquérito policial, o que torna dispensável o procedimento previsto no art. 514 do CPP, conforme a Súmula n. 330 do Superior Tribunal de Justiça: “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP na ação penal instruída por inquérito policial.”

III. Ausência de cerceamento de defesa. Indeferimento de diligências pelo magistrado, que as considerou desnecessária na busca da verdade real, feito de forma fundamentada. Não caracterizado qualquer prejuízo, *pas de nullité sans grief*.

IV. A mera ausência de alegações finais dos réus não configura irregularidade a macular a instrução processual. Os advogados foram devidamente intimados da decisão que abriu prazo para sua apresentação.

V. Comprovada a atuação deliberada dos réus com o intuito de apropriar-se de valores pertencentes à Administração Pública, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade proporcionada pela ocupação de cargo público por alguns deles, sendo os demais concededores da condição de servidor público destes.

VI. Quadrilha organizada para o fim de desviar as contribuições descontadas dos servidores da Câmara Municipal de Goiânia. O modo de conduta adotado pelos réus, com o fim de alcançar o resultado pretendido - peculato -, implicou na violação de outros tipos penais - apropriação indébita previdenciária, supressão ou redução de contribuição social previdenciária e falsidade ideológica.

VII. Estabelece o princípio da consunção que um fato definido como crime, ocorrido na fase de preparação ou de execução de um crime mais grave, ou mesmo como exaurimento deste, fica por este absorvido. As condutas dos réus se destinaram a um fim específico, sendo a apropriação indébita apenas um crime-meio para o delito de peculato. Inexiste concurso material de infrações. Descaracterizado o concurso de crimes entre os ilícitos tipificados no art. 168-A e art. 312, ambos do Código Penal.

VIII. Comprovado o animus associativo entre os acusados para o cometimento de crimes e predisposição comum de meios para a prática de uma série de delitos. Correta a condenação pela prática do delito de quadrilha, art. 288 do Código Penal.

IX. Dosimetria da pena em conformidade com os ditames prescritos no artigo 59 do Código Penal. Análise atenta ao grau de reprovabilidade da conduta e aos princípios da suficiência e necessidade.



X. A concessão do benefício da delação premiada exige que as informações prestadas possuam alguma eficácia para a investigação criminal, principalmente em relação à identificação de outros possíveis participantes na conduta delitiva. Hipótese em que as informações prestadas contribuíram para o deslinde dos fatos. Narrou-se com riqueza de detalhes, o *modus operandi* da empreitada criminoso.

XI. Recurso do Ministério Público Federal não provido.

XII. Apelações dos réus Amarildo Pereira, José Sierkierski, Mauro dos Santos e Wladimir Garcez Henrique não providas.

XIII. Apelações dos réus Zander Fabio Alves da Costa, Geraldo Miguel dos Santos, Amadeus Divino Cardoso e Enoaldo Vilela Marques parcialmente providas, para corrigir erro material nas penas.

XIV. Apelação do réu Júlio César Néri não conhecida. (ACR 0016169-97.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1221 de 10/11/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Constitucionalidade do fator previdenciário. Critérios de reajustamento. Preservação do valor real. Utilização de índices legais. Validade. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade após a implementação das condições do art. 58 do ADCT.

Previdenciário. Constitucionalidade do fator previdenciário. Critérios de reajustamento. Preservação do valor real. Utilização de índices legais. Validade. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade após a implementação das condições do art. 58 do ADCT.

I. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, que manteve o fator incólume, não merecendo acolhida a alegação do autor.

II. A Constituição, no artigo 201, § 4º, assegurou o reajuste dos benefícios previdenciários de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.

III. Defeso ao Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito à aplicação de índices diversos daqueles instituídos pelo legislador. Precedentes do E. STF.

IV. A vinculação do benefício ao salário mínimo foi prevista na Constituição apenas de forma temporária, conforme art. 58 do ADCT, já exauridas as condições lá estabelecidas, regra de



natureza excepcional, tendo em vista o art. 7º, IV, da CR/88.

V. Apelação da parte autora improvida. (AC 0073980-48.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.1789 de 10/11/2015.)

Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado poucos dias antes do óbito. *Causa mortis*. Complicações da AIDS. Fatos notórios. Princípio do convencimento motivado. Direito à aposentadoria por invalidez antes da perda da qualidade de segurado. Deferimento do benefício.

Previdenciário. Processual civil. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado poucos dias antes do óbito. Causa mortis. Complicações da Aids. Fatos notórios. Princípio do convencimento motivado. Direito à aposentadoria por invalidez antes da perda da qualidade de segurado. Deferimento do benefício. Prescrição. Tutela antecipada. Juros e correção. Honorários.

I. Comprovado nos autos que a última contribuição do falecido foi em 23/07/1992. Perda da qualidade de segurado em 16/09/1993, conforme art. 15, §4º, da lei 8213/91, somente 17 dias antes do óbito, ocorrido em 03/10/1993.

II. A *causa mortis* constante da certidão de óbito é insuficiência respiratória com pneumocistose pulmonar e SIDA (AIDS). É do conhecimento geral e fato notório que a AIDS é doença crônica e que, na época (1993), levava inevitavelmente à morte por via de inúmeras doenças oportunistas, dada a fragilidade do sistema imunológico causado pela infecção, dentre elas a pneumocistose e outras moléstias císticas cujo óbito é raro em pessoas com sistema imunológico normal.

III. A AIDS é considerada uma doença tão grave, para fins previdenciários, que sequer se exige carência para sua concessão, conforme art. 151 da lei 8213/91, e a morte do instituidor decorrente de AIDS é a prova cabal de que já se encontrava incapacitado há algum tempo antes de sua morte, como consequência da síndrome de imunodeficiência adquirida.

IV. Tendo falecido apenas 17 dias após a perda da qualidade de segurado, é forçoso reconhecer que a incapacidade decorrente da AIDS já se encontrava presente duas ou três semanas antes do óbito, isto é, quando o falecido ainda detinha a qualidade de segurado. O falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez. Seus dependentes fazem jus à pensão, por força do art. 102, lei 8213/91.

V. Desse modo, é de se conceder a pensão desde o óbito, vigente a antiga redação do art. 74 da lei 8213/91 na data do óbito, com prescrição quinquenal unicamente das parcelas devidas à viúva, tendo como data de interrupção da prescrição a DER (08/04/2003).

VI. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os



débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante.

VII. Diante da ausência de óbice à antecipação de tutela previdenciária (súmula 729 do STF), verificadas a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*, que no caso de concessão de benefício previdenciário é sempre presumido, é de se determinar imediata implantação do benefício, com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento.

VIII. Honorários devidos pelo INSS, fixados em 10% da condenação, restrita às parcelas vencidas até a data da sessão de julgamento. Sem custas, haja vista a justiça gratuita.

IX. Apelação provida. (AC 0002009-69.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.1753 de 10/11/2015.)

Amparo assistencial da LOAS. Hipossuficiência. Renda per capita. Critério não absoluto. Cálculo da renda per capita. Possibilidade de exclusão de um benefício previdenciário de um salário mínimo, independente do tipo e do beneficiário. Concessão do benefício.

Previdenciário. Amparo assistencial da LOAS. Hipossuficiência. Critério da renda per capita não é absoluto. Cálculo da renda per capita admite exclusão de um benefício previdenciário de um salário mínimo, independente do tipo e do beneficiário. Concessão do benefício.

I. O requisito da hipossuficiência pode ser demonstrado utilizando-se métricas distintas da renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Precedente do STF.

II. Para o cálculo da renda per capita, admite-se a exclusão de um benefício previdenciário de um salário mínimo do grupo familiar, independente do tipo e do beneficiário. Precedente do STF.

III. Concessão do benefício da LOAS desde o requerimento administrativo (24.10.2005) com imediata implantação.

IV. Cálculos de liquidação a serem realizados com base nos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CJF 267/2013, compensando-se eventuais benefícios assistenciais ou previdenciários recebidos concomitantemente. Honorários a serem pagos pelo INSS à parte autora fixados em 10% da condenação, restrita às parcelas vencidas até a data da sessão de julgamento.

V. Apelação da parte autora provida. (AC 0007005-44.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.1780 de 10/11/2015.)

Pensão por morte. Menor sob guarda judicial. Equiparação a filho. Dependente presumido. Inconstitucionalidade da exclusão. Precedente da Corte Especial do TRF1. Benefício concedido desde o óbito.



Processual civil e Previdenciário. Pensão por morte. Menor sob guarda judicial. Equiparação a filho. Dependente presumido. Inconstitucionalidade da exclusão. Precedente da Corte Especial do TRF1. Benefício concedido desde o óbito. Tutela antecipada. Juros e correção pelo manual. Honorários.

I. O STJ já se pronunciou pela manutenção do menor sob guarda judicial no rol dos dependentes do segurado, assim como a Corte Especial do Tribunal Regional Federal, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.528/97, em relação à supressão do menor sob guarda judicial do rol de dependentes do segurado para fins de obtenção de pensão por morte.

II. Desnecessária a comprovação de dependência econômica do menor sob guarda, por não ser exigida na redação original do art. 16, §2º da Lei 8.213/91, em virtude do efeito repristinatório conferido pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

III. Provas nos autos indicam que a guarda judicial provisória da autora foi concedida ao falecido, cujo óbito se deu poucos meses após o ajuizamento da ação judicial de guarda em decorrência de complicações de acidente automobilístico. Benefício concedido com DIB igual à data do óbito, nos termos do art. 79 da lei 8213/91.

IV. Tutela que se antecipa, verificados o periculum in mora já que o benefício tem natureza alimentar e a verossimilhança das alegações, para determinar a imediata implantação do benefício com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento.

V. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante.

VI. Honorários devidos pelo INSS, fixados em 10% da condenação, restrita às parcelas vencidas até a data da sessão de julgamento. Sem custas, haja vista a justiça gratuita.

VII. Apelação da parte autora provida. (AC 0045940-22.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.1796 de 10/11/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Medicamento de alto custo. Termo de ajustamento de conduta firmado nos autos de ação civil pública. Descumprimento. Multa processual. Incidência.



Administrativo e processual civil. Embargos à execução. Medicamento de alto custo. Termo de ajustamento de conduta firmado nos autos de ação civil pública proposta pelos Ministérios Públicos Federal e do Estado do Amazonas. Descumprimento. Multa processual. Incidência.

I. No Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 2003.32.00000001-1, proposta pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, o Estado do Amazonas comprometeu-se a: a) “fornecer, gratuitamente, e sem solução de continuidade, os medicamentos excepcionais listados nas Portarias 1.318/02 e 921 e na Portaria n. 2131/2003 Gsusam, bem como os demais que venham a ser incluídos em portarias editadas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado após a lavratura deste termo, a todos os usuários que tenham seus pedidos analisados e deferidos junto à Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas” (cláusula 2ª); b) “dispensar os medicamentos excepcionais para novos pacientes, exceto os transplantados, em até trinta (30) dias do protocolo do pedido, podendo-se prorrogar até mais noventa (90) dias, uma única vez, excetuando-se os casos de urgência e emergência comprovados com justificativa devidamente preenchida pelo Médico Especialista Cadastrado” (cláusula 4ª); c) “promover, no devido tempo e na forma da lei, as compras de medicamentos excepcionais, a fim de que não haja solução de continuidade no fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, por conta de atrasos em licitações e na entrega e medicamentos pelos fornecedores, mantendo estoque de reserva planejada para evitar a descontinuidade no fornecimento” (cláusula 6ª); d) “manter abastecidas as Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade, pertencentes a rede estadual (Susam) com medicamentos e insumos padronizados, necessários ao atendimento prestado, adotando procedimento eficiente de programação (planejamento), aquisição, estoque de segurança, distribuição e fornecimento, de modo a afastar a falta de medicamento receitado e a normalizar o abastecimento, inclusive da Central de Medicamento do Amazonas-CEMA” (cláusula 9ª).

II. Na cláusula 13ª, há previsão de “multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia, pelo desabastecimento de qualquer Unidade de Saúde de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas, que não seja corrigida no prazo de cinco dias em Manaus, e dez dias nos demais municípios” (III). Há previsão, também, de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por: (I) “receita não aviada na data prevista, de qualquer medicamento”; (II) “exame especializado não executado dentro do prazo estabelecido na cláusula 8ª, a incidir a partir do último dia do prazo referido”; (IV) “entrega de medicamento com prazo de validade vencido”; (V) “descumprimento de qualquer das demais cláusulas”. Afastam-se, contudo, “as penalidades [...] a ocorrência de hipótese de força maior ou caso fortuito, desde que inequivocamente demonstrada pelo Estado do Amazonas a relação de prejudicialidade entre o fato invocado e o cumprimento de alguma das obrigações” (§ 2º).

III. A prova constante dos autos demonstra que a exequente era paciente do SUS e requereu o medicamento Rivastigmina 3mg na data de 28/05/2008, oportunidade em que se inscreveu formalmente no Programa Estadual de Medicamentos Excepcionais (Proeme) e o medicamento lhe foi entregue 09 dias depois. Demonstra, também, que o medicamento destinado à exequente já teria sido adquirido em 05/03/2008 pela Administração Pública, bem como regularizado o abastecimento dos medicamentos listados na Portaria 2577/GM, de 27/10/2006, e abrangidos pelo TAC aos 05/05/2008, não remanescendo qualquer justificativa capaz de afastar a incidência



das penalidades ajustadas para a inadimplência do pactuado, notadamente a da cláusula 13ª, V.

IV. Provimento à apelação, reformando-se a sentença, para prosseguimento da execução. (AC 0003624-17.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.311 de 09/11/2015.)

Execução fiscal. Penhora de proventos de aposentadoria e pensão. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Comprovação. Impenhorabilidade.

Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de proventos de aposentadoria e pensão. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Comprovação. Impenhorabilidade. Art. 649, IV e X, do CPC.

I. Nos termos do art. 557 do CPC, pode o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.

II. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo (inciso IV); até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inciso X).

III. Necessário o desbloqueio de valores objeto de penhora *online* quando comprovadamente decorrentes de proventos de aposentadoria e pensão.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0035048-35.2012.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2251 de 13/11/2015.)

Execução. Incidência de juros de mora até expedição do requisitório. Homologação tácita dos cálculos de liquidação. Possibilidade. Encerramento da execução na pendência de controvérsia. Perda de objeto.

Processual civil. Execução. Incidência de juros de mora até expedição do requisitório. Homologação tácita dos cálculos de liquidação. Possibilidade. Encerramento da execução na pendência de controvérsia. Perda de objeto.

I. É devida a incidência de juros de mora até a expedição do precatório, cuja assinatura caracteriza homologação tácita dos cálculos de liquidação pelo juiz sentenciante. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 1.154.222/PR - Relator Ministro Adilson Vieira Macabu - Desembargador Convocado do TJRJ - 5ª Turma - Dje de 20/09/2011 e AgRg no REsp 935.802/SP - Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, Dje de 02/02/2012).



II. Julgado definitivamente o agravo que impugnou a decisão de indeferimento do pedido de cancelamento do precatório, não há que se falar em extinção da execução com pendência de controvérsia.

III. Apelação a que se nega provimento. (AC 0016388-44.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.652 de 12/11/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Estatuto do desarmamento. Crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo. Estrangeiro. Comunicação à repartição consular. Inexistência de nulidade. Prisão preventiva. Requisitos legais. Presunção de inocência. Primariedade. Bons antecedentes. Residência fixa. Trabalho lícito. Irrelevância.

Processual penal. Habeas corpus. Estatuto do desarmamento. Crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo. Estrangeiro. Comunicação à repartição consular. Inexistência de nulidade. Prisão preventiva. CPP, artigo 312. Materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Associação criminosa. Desarticulação. Reiteração da conduta. Aplicação da lei penal. Região fronteira. Risco de evasão. CPP, artigo 313, inciso I. Crime doloso. Pena máxima superior a quatro anos. Prisão cautelar. Compatibilidade. Negativa de autoria. Via inadequada. Princípio da presunção de inocência. Primariedade. Bons antecedentes. Residência fixa. Trabalho lícito. Irrelevância. Eventual condenação. Regime menos gravoso. Via inadequada. Liberdade provisória. Ordem denegada.

I. Conforme estabelece o artigo 36, item 1, alínea “b”, do Decreto Presidencial n. 61.078, de 26.07.1967, editado em face do pacto firmado por meio da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, o estrangeiro preso no Brasil, a qualquer título, tem direito de solicitar às autoridades competentes que informem sobre sua prisão à respectiva Repartição Consular.

II. A garantia do estrangeiro de ter sua segregação convidada a unidade consular de seu país não constitui requisito de validade de prisão preventiva.

III. Eventual ausência dessa comunicação ou se realizada a *posteriori*, não é suficiente para macular o auto de prisão em flagrante, mormente se disso não decorreu prejuízo para o exercício da ampla defesa, visto que o paciente foi assistido por seu advogado em sede policial. Preliminar de nulidade rejeitada.

IV. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução



criminal e garantia da aplicação da lei penal.

V. Os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possíveis meras alusões à gravidade abstrata do delito à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

VI. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no artigo 313 dessa mesma codificação (condições de admissibilidade).

VII. A prisão preventiva decretada para acautelar o meio social da reiteração da conduta criminosa articulada em associação, por certo configura motivo idôneo para justificá-la e a sua manutenção.

VIII. Insere-se no conceito de garantia da ordem pública, a prisão cautelar que visa desarticular associação criminosa de modo a estancar, diminuir e evitar reiteração de suas atividades e, por consequência, acautelar a sociedade.

IX. A prisão que visa o acautelamento do meio social da reiteração da conduta delitiva configura motivo idôneo para a decretação manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente consubstanciada na repetição de outros crimes ou de crimes de igual natureza.

X. O livre trânsito do paciente em região fronteiriça propicia o risco de eventual evasão do distrito da culpa e do território nacional, justificando-se a prisão também para assegurar a aplicação da lei penal.

XI. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo *Codex*.

XII. Será admitida prisão preventiva em caso de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (CPP, artigo 313, inciso I), tal como ocorre no crime de tráfico internacional de armas de fogo (Lei 10.826/2003, artigos 17, 18 e 19) e de associação criminosa (CP, art. 288).

XIII. A análise de teses relativas à negativa de autoria ou exato dimensionamento da participação do agente nos fatos delituosos, implica revolvimento do substrato probatório o que não se mostra adequado na via do «habeas corpus», uma vez que será objeto da pertinente instrução criminal.

XIV. Identificados os requisitos e fundamentos da espécie, a prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência. Precedentes do STF e STJ.

XV. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que as circunstâncias pessoais favoráveis, relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, não tem relevância para, isoladamente, ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade



delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública.

XVI. Mostra-se inviável afirmar que a medida é desproporcional em face à eventual condenação que sofrerá o Paciente ao final do processo, por isso que não é possível, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou que haverá substituição da reprimenda por restritiva de direito, por se tratar de via inadequada para essa finalidade. (HC 0035799-17.2015.4.01.0000 / AP, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.534 de 11/11/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. RGPS. Prescrição. Gratificação natalina. Vale-transporte. Compensação. Correção monetária.

Tributário. Contribuição previdenciária. RGPS. Prescrição. Gratificação natalina. Vale-transporte. Compensação. Correção monetária.

I. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

II. O auxílio-transporte não constitui hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, diante de sua natureza indenizatória.

III. A gratificação natalina tem natureza jurídica salarial e integra a folha de salários. Sujeita-se, por conseguinte, à incidência de contribuição previdenciária, de acordo com o que dispõe o enunciado 688 da Súmula do STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

IV. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes dos arts. 170 e 170-A do CTN.

V. A compensação poderá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos, conforme o disposto no CTN e na orientação jurisprudencial pacificada.

VI. A correção monetária do indébito tributário deverá incidir desde os recolhimentos indevidos dos valores, nos termos do enunciado 162 da Súmula do STJ, com aplicação da Taxa SELIC, e nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995).



VII. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

VIII. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 0019231-31.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2270 de 13/11/2015.)

Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Lei 8.212/1991, art. 22, IV. Alteração. Lei 9.876/1999. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição previdenciária. Empresa tomadora de serviços. Lei 8.212/1991, art. 22, IV. Alteração. Lei 9.876/1999. Inconstitucionalidade declarada pelo STF.

I. O fato gerador é originado da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas pelos serviços realizados pela cooperativa.

II. A contribuição a cargo da empresa - de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, DJe de 8/10/2014).

III. Apelação a que se dá provimento. (AMS 0014311-57.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2256 de 13/11/2015.)

Responsabilidade tributária. Sucessão empresarial. Art. 133 do CTN. Grupo econômico. Solidariedade. Inexistência.

Processual civil e Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Sucessão empresarial. Art. 133 do CTN. Grupo econômico. Solidariedade. Inexistência.

I. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração, bem como se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou noutro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado.

II. Nos termos do art. 133 do CTN, admite-se a comprovação, mediante indícios suficientes, que demonstrem a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do negócio, a fim de autorizar a responsabilidade por sucessão, o que não se configura nos autos.



III. Apesar de a empresa ter sido fundada originalmente por outras empresas pertencentes ao grupo econômico executado, demonstrada a lisura na transferência de suas cotas, com a comprovação do aporte financeiro do adquirente, inclusive de depósito em juízo do valor remanescente negociado, deve ser afastada a responsabilidade solidária da agravada pelos débitos da executada.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0019719-75.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.2197 de 13/11/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br